



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089922-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BON-MART FRIGORÍFICO LTDA., são agravados CURTUME ARAÇATUBA EIRELI e VINICIUS BETINI NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44791
AGRV.N° : 2089922-47.2025.8.26.0000
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
AGTE.: BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA.
AGDO.: CURTUME ARAÇATUBA EIRELI
ITDO.: VINICIUS BETINI NOGUEIRA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores via Sisbajud. A recorrente alega que a penhora não depende da citação de todos os executados, destacando a solidariedade entre os devedores e requerendo a penhora em relação à pessoa jurídica já citada.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se é possível a penhora em relação a um dos executados antes da citação dos demais.

III. Razões de Decidir

O Poder Judiciário tem interesse na pronta solução dos litígios, o que justifica a penhora de bens de um executado já citado, sem necessidade de aguardar a citação dos demais.

Não há vedação legal para a penhora em relação a um dos executados, e os prazos na execução são autônomos, conforme o CPC.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para deferir a tentativa de bloqueio on line via Sisbajud em relação à executada já citada.

Tese de julgamento: 1. A penhora pode ser realizada em relação a um dos executados antes da citação dos demais. 2. Os prazos na execução são autônomos em relação aos litisconsortes.

Legislação Citada: CPC, art. 231, §1º; art. 829, §1º; art. 854, caput; art. 915, §1º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento contra respeitável decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores, por meio do sistema Sisbajud (fls.43).

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, que não se justifica o indeferimento do pedido de penhora por não ter se aperfeiçoada citação de todos os executados.

Alega que a contagem dos prazos em relação aos executados não se inicia com a citação do último, mas individualmente em relação a cada um deles (CPC, art.231, §1º, art.829 e art.915, §1º).

Destaca que há solidariedade entre os devedores.

Pretende, ao fim, que seja deferida a tentativa de penhora de valores, como requerido, em relação à pessoa jurídica cuja citação se aperfeiçoou.

Tratando-se de agravo de instrumento em que se pretende o deferimento de bloqueio de ativos financeiros, deve ser dispensada a intimação da parte contrária para apresentar resposta, a fim de preservar a utilidade da medida postulada (CPC, art. 854, caput).

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De fato, há inegável interesse do Poder Judiciário na pronta solução dos litígios, requisitando informações às repartições públicas, empresas privadas ou outras diligências, quando necessário, a fim de

viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional tempestiva e eficiente.

Entendimento em sentido contrário representaria considerável obstáculo à efetividade do processo e aos resultados justos que dele se espera; e, em última análise, do acesso à "*ordem jurídica justa*".

Com efeito, não há vedação legal que impeça a realização de penhora em relação a um dos executados enquanto não aperfeiçoada a citação dos demais.

Um suposto tumulto processual, como aventado na decisão agravada, não pode justificar o cerceamento do direito do exequente de buscar a satisfação de seu crédito.

Os prazos na execução são autônomos em relação aos litisconsortes, não se iniciando apenas a partir da citação do último litisconsorte passivo (CPC, art.915, §1º).

No caso, citada a pessoa jurídica, e não realizado o pagamento, deve ser buscada a penhora de bens, como previsto no §1º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para deferir a tentativa de bloqueio *on line*, via Sisbajud, em relação à executada cuja citação já se realizou.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora